



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR – GABINETE DO 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA
CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA/PR**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, inc. I da Constituição Federal, art. 25, inc. III, da Lei Federal nº 8.625/93, artigos 24 e 41 do Código de Processo Penal e com base nos inclusos autos de **Inquérito Policial Eletrônico nº 0000044-50.2019.8.16.0028**, oriundos da 5ª Delegacia Regional de Polícia de Colombo/PR – Centro, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer

DENÚNCIA em face de

LUCIANO MAGNO DE PAULA, brasileiro, Auxiliar de Produção, natural de Colombo/PR, portador da CI/RG nº 8.190.315-8 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 040.131.939-30, nascido aos 04/05/1982 (com 36 anos de idade na data dos fatos), filho de Ivonete Boezer de Paula e José Antônio de Paula, residente e domiciliado na Rua Bortolo Cavassin, nº 50, Uvaranal, Colombo/PR, pela prática do seguinte fato delituoso:





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR – GABINETE DO 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA

No dia 5 de janeiro de 2019, às 20h35min, em via pública, na Rua Angelo Strapasson Costa, Centro, próximo ao numeral 532, neste Município e Foro Regional de Colombo/PR, o denunciado **LUCIANO MAGNO DE PAULA** – com vontade e consciência, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta – **conduziu o veículo automotor GM/MONZA**, de cor vermelha, placas ADB-8636, **com capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool**, constatada pela presença de 0,92 mg (noventa e dois miligramas) de álcool por litro de ar alveolar expelido, conforme extrato de teste de alcoolemia realizado por dispositivo Etilômetro (mov. 1.6), conforme auto de prisão em flagrante (mov.1.1), termos de depoimento dos condutores (mov. 1.5 e 1.6), boletim de ocorrência nº 2019/19162 (mov. 1.7) e termo de interrogatório (mov. 1.8).

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que a infração penal praticada pelo acusado é agravada, eis que **LUCIANO MAGNO DE PAULA** praticou o fato sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação.

Assim agindo, o denunciado LUCIANO MAGNO DE PAULA incorreu nas disposições contidas no **artigo 306, caput, e §1º, inciso I, combinado com artigo 298, inciso III, ambos da Lei nº. 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro** (embriaguez ao volante agravada por ter sido praticada sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação), razão pela qual o Ministério Público promove a presente ação penal, requerendo o recebimento da denúncia e a notificação do denunciado para a apresentação de resposta escrita.

Requer, outrossim, seja admitida a acusação, prosseguindo-se nos demais termos dos artigos 394, §1º, inciso II, e seguintes, do Código de Processo Penal (**procedimento comum sumário**) até final julgamento. Pugna-se,





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR – GABINETE DO 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA

ainda, pela produção de provas por todos os meios em direito admitidos, em especial a oitiva das testemunhas e informantes abaixo arroladas.

ROL DE TESTEMUNHAS E INFORMANTES:

1. **RAFAEL CATINI** (condutor – mov. 1.5), brasileiro, Policial Militar, portador da CI/ RG nº 10.632.980-0 SSP/PR, do 22º Batalhão de Polícia Militar, em Colombo/PR, onde pode ser localizado para intimação e requisição; e
2. **SIDNEY MARCOS MORAES** (condutor mov. 1.6), brasileiro, Policial Militar, portador da CI/ RG nº 4.759.647-5/PR, 22º Batalhão de Polícia Militar, em Colombo/PR, onde pode ser localizado para intimação e requisição.

Colombo, 22 de September de 2021.

DIOGO DE ASSIS RUSSO

Promotor de Justiça Substituto





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR – GABINETE DO 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA

Autos de Inquérito Policial Eletrônico nº 0000044-50.2019.8.16.0028

Meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito,

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
oferece denúncia em três laudas.

2. Importante consignar que o oferecimento de denúncia pelo crime de embriaguez agravada em razão da falta de habilitação/permmissão, e não em concurso com o delito capitulado no art. 309, do Código de Trânsito Brasileiro, restou justificada diante do fato de que, com seu comportamento, o réu produziu apenas uma situação de risco, fazendo incidir, deste modo, o princípio da consunção.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

“APELAÇÃO CRIMINAL – EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E DIREÇÃO INABILITADA (ARTS. 306 E 309, AMBOS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, C/C ART. 69 DO CÓDIGO PENAL) - PARCIAL PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – CONDENAÇÃO PELO ART. 306, C/C ART.298, III, DO CTB, E ABSOLVIÇÃO DO CONTIDO NO ART.309 DO CTB – 1. RECURSO MINISTERIAL – PLEITO PELA CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DOS CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 306 E 309, AMBOS DO CTB, EM CONCURSO MATERIAL – IMPROCEDÊNCIA – DELITO DO ART. 309 DO CTB QUE É ABSORVIDO PELO TIPIFICADO NO ART.306 DO MESMO CÓDIGO – CORRETA APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 298, III, DO CTB – RECURSO DESPROVIDO. 2. APELO DA DEFESA – READEQUAÇÃO DA REPRIMENDA NA 2ª FASE – ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA – PREPONDERÂNCIA RECONHECIDA NA SENTENÇA – IMPOSSIBILIDADE – AFASTAMENTO – APLICAÇÃO DA COMPENSAÇÃO, REDUZINDO-SE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA – MATÉRIA EXAMINADA E CONSOLIDADA PELO STJ EM





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR – GABINETE DO 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA

INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO – Apelação Crime nº 1.499.277-32 MANUTENÇÃO DO AUMENTO DA PENA PROVISÓRIA EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 298, III, DO CTB – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na ocasião em que o agente pratica o delito previsto no art. 306 do CTB sem possuir habilitação para conduzir veículo automotor, é produzida apenas uma situação de risco, não sendo criados perigos diversos ao bem jurídico, de modo a ocorrer a consunção, absorvendo-se o delito previsto no art. 309 pelo delito do art. 306, ambos do CTB, e agravando-se a pena com fulcro no art. 298, III, do mesmo diploma legal. 2. Quando presentes a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, deve haver a compensação pelo julgador, em razão da inexistência de preponderância entre ambas, devendo, assim, a readequação da pena provisória ser operada, devendo ser mantido, todavia, no presente caso, apenas o agravamento no que se refere ao contido no art. 298, III, do CTB”. (TJPR – 2ª C.Criminal – AC – 1499277-3 – Foz do Iguaçu – Rel.: Luís Carlos Xavier – Unânime - - J. 16.06.2016). (Grifamos).

3. Inviável o oferecimento de acordo de não persecução penal, eis que insuficiente para reprovação e prevenção do crime.

Como se vê da documentação acostada nos autos, há elementos probatórios que indicam **conduta criminal habitual não insignificante** por parte do denunciado, conforme se pode observar dos autos 0000020-34.2010.8.16.0029 e 0003801-54.2016.8.16.0029.

4. Requerer-se, após o recebimento da denúncia, as comunicações necessárias exigidas pelo CN/CGJ e Manual de Rotinas de Varas Criminais do E. CNJ, dentre as quais a **comunicação do recebimento ao Distribuidor, bem como ao Instituto de Identificação do Estado do Paraná**, com fulcro nos artigos 602, III, e 603, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça (Provimento nº 282/2018).

Ainda, requer-se sejam **certificados os antecedentes criminais** da ora denunciada junto ao Sistema Oráculo, do Tribunal de Justiça e ao





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR – GABINETE DO 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA

Instituto de Identificação do Paraná, caso ainda não o tenha sido feito (item 2.3.2, III, da IN OE TJ-PR nº 5/2014).

Pleiteia-se, também, sejam certificados os antecedentes criminais da denunciada junto à Justiça Federal (TRF4).

4. Considerando que a pena do crime imputada ao denunciado (detenção de 06 meses a 03 anos) ainda que acrescida da agravante (artigo 298, inciso III, da Lei 9.503/97) não supera o limite de pena previsto no artigo 89, da Lei 9.099/95, bem como que o denunciado não possui antecedentes criminais (cf. informações obtidas no sistema oráculo) o Ministério Público propõe a **SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO**, pelo prazo de 02 (dois) anos, conforme determina o artigo 89 da Lei 9.099/95, uma vez que estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos na supracitada legislação, submetendo-se o denunciado à período de prova, sob as seguintes condições:

a) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização do Juízo;

b) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, bimensalmente, para informar e justificar suas atividades;

Por oportuno, como condições do Juízo (§ 2º do artigo 89 da Lei 9.099/95), sugerimos para a suspensão condicional do processo:

c) prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo ser parcelada, com recolhimento nos moldes da Instrução Normativa Conjunta no 02/2014; **ou** **alternativamente, a critério do denunciado**, prestação de serviços à comunidade, por 160 (cento e sessenta horas), a ser cumprida no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, à razão de, no mínimo, 10 (dez) horas mensais, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR – GABINETE DO 3º PROMOTOR DE JUSTIÇA

estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais conveniados com este r. Juízo e indicados pelo Conselho da Comunidade;

d) perda do valor eventualmente depositado a título de fiança criminal (art. 43, inciso II, do CP) em favor do Conselho da Comunidade; e

e) suspensão de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo da suspensão do processo

5. Requer-se, desde já, que, no caso de futura sentença penal condenatória, seja, com fulcro no artigo 91, inciso I, do Código Penal, e artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixados os **valores mínimos para reparação dos danos morais coletivos, em favor do Estado.**

Requer-se, finalmente, seja determinado **o ressarcimento ao Estado por eventuais custos com dispositivos de segurança a serem utilizados no caso em comento.**

Colombo, 22 de September de 2021.

DIOGO DE ASSIS RUSSO

Promotor de Justiça Substituto

